TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001038-76.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO - 392/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 4595/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: **Justica Pública**

Réu: **JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE**

Aos 14 de agosto de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM(a). Juiz(a) Substituta Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE, acompanhado do defensor, Dr. Ademar de Paula Silva. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Claudinei Marcos Napolitano e João Donizete Souza Batista, bem como a testemunha de defesa João Paulo Coutinho dos Santos, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, nos termos do artigo 69 do aludido diploma repressor, uma vez que na peça acusatória, em momentos distintos, o réu adquiriu os veículos Corolla e Fiat ciente das origens ilícitas dos mesmos. Consta que o réu estava dirigindo o veículo Fiat quando foi parado pelos policiais que descobriram que se tratava de duble e produto de furto. Naquela mesma ocasião, o próprio réu admitiu que tinha outro veículo, no caso um Corolla, que também foi apreendido. O próprio réu admitiu a aquisição e recebimento dos carros. A confissão quanto à aquisição e recebimento foi confirmada pelos policiais, que ouviram essa versão dele por ocasião da abordagem. A fls. 123 e 136 constam os boletins de ocorrência que noticiam a ocorrência de crimes contra o patrimônio envolvendo esses veículos que foram apreendidos com o acusado. È mister salientar, de início, que as aquisições e recebimentos ocorreram em momentos distintos, conquanto a versão que foi apresentada pelo réu e por sua testemunha, a qual percebe-se claramente que apresentou um depoimento muito vago. Ocorre que consta no boletim de ocorrência a fls. 9, o qual foi lavrado no mesmo dia da apreensão dos carros e que o histórico foi feito com base no depoimento dos policiais naquele mesmo dia da apreensão, consta que o acusado falou para os policiais na ocasião que o veículo Fiat tinha sido comprado por ele seis meses antes, enquanto que o Corolla tinha sido adquirido por ele dois meses antes. É evidente que se os policiais apresentaram esse histórico, retratando a informação que tinha acabado de ser prestada pelo réu, é obvio que eles não inventaram, mesmo porque para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

a investigação policial não faria sentido precisar indicar a exata data de aquisição em se tratando de bem produto de crime; aliás, não é comum constar no BO de apreensão de produto de receptação, o momento exato em que o bem foi adquirido, de modo que essa circunstância reforça a veracidade do que lá foi consignado pelos policiais. Aliás, ao ser ouvido em juízo, o policial Claudinei confirmou exatamente o que constou no boletim de ocorrência lavrado por ocasião da apreensão dos carros, ou seja, que o réu disse ter adquirido o Fiat seis meses antes e o Corolla dois meses antes. Este foi o motivo pelo qual o Ministério Público imputou ao réu a prática de dois crimes de receptação, em concurso material, uma vez que embora apreendidos no mesmo dia, as aquisições ocorreram em dias diferentes. Por este motivo também o Ministério Público não fez proposta de suspensão do processo, em face da somatória das penas. O dolo do crime de receptação, diante da impossibilidade de se auscultar essa situação da mente do réu, deve ser comprovada por circunstâncias indiciárias, como é o entendimento jurisprudencial. No caso, não por coincidência, o réu estava na posse de dois veículos produto de furto e adulterados, não só o chassis como com a documentação falsa; tratam-se de veículos seminovos e o réu não soube dizer exatamente de quem os adquiriu. Em circunstâncias como esta, qualquer pessoa indicaria nome e endereço, mas, o réu falou apenas que os comprou de um tal de "Bigato", sem maiores informações; os documentos falsos que o réu apresentou estavam em nome de pessoas diferentes; portanto, nomes estes que em nenhum momento o réu disse ser da pessoa que os vendeu; ao ser questionado na polícia quanto à alegação de ter pago o financiamento, oportunidade em que foi dado a ele a oportunidade de juntar os recibos correspondentes, na ocasião o réu disse que os tinha perdido, enquanto que em juízo falou sutilmente que não era ele quem pagava tais prestações. Percebe-se pela gravação de seu interrogatório uma fala confusa, dizendo apenas que os documentos eram "estourados", ou seja, que recebeu o carro já ciente de algum problema. Assim, o dolo do crime de receptação é manifesto. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário a sua pena poderá ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. **Dada a palavra À DEFESA:** MM. Juiz: Em que pese o devido respeito acerca da manifestação ministerial, é forçoso divergir pontualmente acerca da divergência relacionada aos momentos da suposta aquisição dos veículos de forma separada. O dolo acerca do crime tratado na denúncia é inegável, até porque o réu se faz confesso. Contudo, afirma que as aquisições de ambos os veículos se deram em ato único e da mesma pessoa. A fala narrada pelos policiais militares no BO hoje reproduzida integralmente, até porque traziam consigo a cópia do mencionado documento, não encontra respaldo no acervo probatório dos autos, até porque mencionam que a compra do Fiat Uno se deu seis meses antes da abordagem do réu; contudo, verifica-se pelos documentos acostados aos autos, que o Fiat foi furtado em 7/8/2014, decerto apenas dois meses antes da apreensão. Com efeito, cumpre ressaltar também que o policial Claudinei M. Napolitano, foi ouvido posteriormente à lavratura do auto de apreensão, mais precisamente a fls. 44 dos autos, onde se verifica que ao ser questionado sobre as informações prestadas pelo réu, o mesmo afirma ter ouvido deste, unicamente, que teria os adquirido de uma única pessoa, sem, contudo, acrescentar os detalhes hoje reproduzidos. Assim, diante da comprovada ilegitimidade dos fatos narrados em audiência, as datas e aquisição em confronto com os boletins de ocorrência de furto dos respectivos veículos, não há nos autos nada apto a infirmar a declaração do réu que se mostra imutável desde o primeiro momento em que fora instado a esclarecer sobre os fatos. Assim, somado ao depoimento da testemunha João Paulo hoje ouvida sob o crivo do contraditório, o reconhecimento do crime único de receptação, de cuja autoria é confesso, é medida que se impõe, seja porque as informações ressaltadas pelo douto acusados não encontram abrigo no caderno processual, pugnando, assim, pelo acolhimento da tese apresentada em sede de defesa preliminar, a qual encontra eco na reiterada jurisprudência do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE, RG 42.574.257, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, por duas vezes, em concurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

material, nos termos do artigo 69 do aludido diploma repressor, porque no compreendido entre os dias 25 de janeiro de 2014 e 23 de dezembro de 2014, na Rua Francisco Possa, nº 775, Santa Felícia, nesta cidade, adquiriu e posteriormente ocultou na sua residência, em proveito próprio, o veículo Toyota/Corolla Maxx, placas EVL-2326-São Paulo-SP (na ocasião ostentando a sequência ETB-0844-Valinhos-SP), cor preta, ano modelo 2011, coisa que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Eduardo Candido da Silva. Consta ainda que, no período compreendido entre os dias 07 de agosto de 2014 e 23 de dezembro de 2014, na Rua Guadalajara, nº 26, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, adquiriu e posteriormente conduziu, em proveito próprio, o veículo Fiat/Uno Vivace 1.0, placas EUY-7044-São Paulo-SP (na ocasião ostentando a sequência EZD-4215-São Paulo-SP), cor amarela, ano modelo 2012, coisa que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Carla Cristina Sanches Pallante. Consoante o apurado, respectivamente nos dias 25 de janeiro de 2014 e 07 de agosto de 2014 os veículo Toyota/Corolla e Fiat/Uno acima mencionados foram subtraídos por indivíduos desconhecidos, pelo que posteriormente tiveram os seus dados identificadores adulterados, a fim de que se coadunassem com os documentos apreendidos e acostados aos autos. De conseguinte, em dias distintos, no interregno supramencionado, o denunciado adquiriu os automotores em comento de indivíduo alcunhado por ele apenas de "Bigato", ciente da sua origem espúria, ao que ocultou o Corolla em sua residência, em proveito próprio, e posteriormente se pôs a conduzir o Fiat/Uno por esta cidade e comarca. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, na Rua Guadalajara, altura nº 26, se depararam com o réu no interior do Fiat/Uno, em atitude suspeita, justificando sua abordagem. Realizada vistoria de praxe no veículo, os milicianos constataram diversas irregularidades no tocante ao seu emplacamento e numeração de chassi, oportunidade em que, efetuada pesquisa com base na numeração de seu motor, apuraram se tratar de um "double". Instado acerca dos eventos, o réu confirmou ter adquirido aludido automotor e outro Toyota/Corolla na cidade e comarca de São Paulo, dando azo a que os policiais se deslocassem até a sua residência. Uma vez no local, os milicianos constataram que o Corolla também se tratava de um "double", pois ostentava emplacamento e numeração de chassi com sinais de adulteração, razão pela qual ambos os veículos e seus respectivos CRLV foram apreendidos. No mais, tem-se que o dolo do réu é manifesto porque ele não soube explicar exatamente de quem teria recebido os veículos em tela, limitando-se a fornecer apenas a sua alcunha ("Bigato") e também porque ele se dispôs a receber (ou adquirir) veículos cujas documentações (CRLV) ostentavam nome de terceiros. Outrossim, ele recebeu ou adquiriu reportados automotores sem os seus respectivos recebidos de compra e venda. Quarto e, por fim, quando instado a apresentar os alegados carnês de financiamentos, ele declinou a sua possibilidade, afiançado tê-los jogado fora, conduta esta sobremaneira discrepante da usual. Recebida a denúncia (pag. 178), o réu foi citado (pag. 183/184) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag.186/193). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento do crime único do delito de receptação. É o relatório. DECIDO. Procede em parte a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, por duas vezes, assim porque adquiriu e ocultava o veículo Toyota/Corolla Maxx, placas EVL-23216, São Paulo, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, pertencente a Eduardo Candido da Silva, que sabia ser produto de crime, além de adquirir o veículo Fiat/Uno Vivace 1.0, placas EUY-7044, São Paulo, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, pertencente a Carla Cristina Sanches Pallante, que também sabia ser produto de crime. Induvidosa a materialidade do delito à vista da apreensão dos veículos um deles na condução do acusado e outro em sua residência, ambos objeto de crimes anteriores, roubo e furto, conforme indicado nos boletins de ocorrência de fls. 123/125 e 136/138. E a autoria irrogada ao acusado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

foi suficientemente evidenciada. Na fase inquisitória, o acusado declarou à autoridade policial que adquiriu os veículos em São Paulo, de um indivíduo que lá conheceu, não sabendo identificalo. Em juízo, o acusado admitiu ter adquirido os veículos de uma pessoa que conheceu por meio de amigos. Declarou que efetuou o pagamento de R\$ 2.000,00 pelo Uno e R\$ 8.000,00 pelo Corolla, sabendo que o valor pago era inferior ao de mercado. Justificou tal circunstância por ter sido informado que os veículos possuíam muitas multas e que não era economicamente viável a regularização. Disse, ainda, que não consultou a situação dos veículos perante o Detran e que não conhece as pessoas que constam como proprietárias nos documentos. Por sua vez, os policiais declaram em juízo que estavam de serviço, fazendo operação de rotina quando avistaram um veículo Uno estacionado com os vidros abertos, indagaram sobre a propriedade do automóvel e, após um tempo, o acusado admitiu estar na posse do veículo. Afirmaram que em um primeiro momento o acusado declarou que o veículo pertencia a seu pai, depois assumindo que o havia comprado em São Paulo de pessoa desconhecida. Durante a abordagem, os milicianos verificaram que o veículo apresentava sinais de adulteração e em busca no interior encontraram o documento do carro Corolla. Indagado sobre este, o acusado indicou aos policiais que o automóvel Corolla estava na casa de sua mãe, lá vindo a ser encontrado com os mesmos sinais de adulteração. O policial Claudinei indicou que ambos os veículos apresentavam chassi desalinhado e etiquetas holográficas danificadas. Em pesquisa ao sistema informatizado, foi constatado que os veículos circulavam com placas de outros por serem "doble". Como se vê, os elementos probatórios colhidos, em conjunto, possibilitam suficiente juízo de convicção sobre a realidade da imputação dirigida contra o acusado, confirmando as testemunhas de acusação que o réu estava na posse de um veículo e ocultava o outro, ambos adquiridos de forma ilegítima, por serem produto de crime, extraindo-se, ademais, das circunstâncias o efetivo conhecimento da origem ilícita. Não é crível que diante da adulteração das características de identificação dos veículos, o baixo preço de venda e a ausência de regularização da documentação revelam que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita dos bens. A propósito: "a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração" (JUTACRIM 96/240). Por fim, conquanto não tenha sido devidamente demonstrado em juízo que os veículos tenham sido adquiridos com intervalo de seis meses, como pretende a acusação, já que o depoimento dos policiais colide com o que declarado pela testemunha de defesa, é certo que o réu realizou a aquisição dos dois veículos no mês de outubro, não havendo evidência segura de que a aquisição tenha se dado no mesmo momento e contexto fático, o que impede o reconhecimento de crime único. No entanto, como é certo que as aquisições se deram no mesmo mês e em condições semelhantes, possível reconhecer a continuidade delitiva. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, diante das circunstâncias pessoais favoráveis, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que exaspero em 1/6, em razão do reconhecimento de crime continuado, para então fixar a pena definitiva em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, à vista da situação econômica do acusado. Presentes os requisitos autorizadores, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa (artigo 44, §2°, do Código Penal). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 180, caput, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, e CONDENO o acusado JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial e outra de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em caso de conversão, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da

serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ (assinatura digital):
M.P.:
DEFENSOR:
RÉU: